



PROCESSO	:	10.578-3/2016
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento visando sanar eventual obscuridade e omissão no Acórdão nº 232/2019 – TP.
2. O referido Acórdão nº 232/2019 – TP¹ julgou parcialmente procedente Auditoria de Conformidade sobre a Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande, com aplicação de multa, decisão de restituição ao erário e expedição de determinações e recomendações aos responsáveis e à Câmara Municipal de Várzea grande.
3. No que tange especificamente à determinação de restituição ao erário imposta ao Sr. Calistro Lemes Nascimento, verifica-se que esta decorreu do recebimento indevido das chamadas “verbas indenizatórias de gabinete”.
4. Uma vez identificado o recebimento indevido por parte do responsável, foi determinada no Acórdão nº 232/2019 – TP a restituição ao erário no valor de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), a ser corrigido até a data do pagamento, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016.
5. De acordo com o embargante², o Acórdão atacado apresenta obscuridade e omissão ao não informar quais os índices de correção monetária e juros de mora incidiriam na restituição ao erário, bem como ao não mencionar a data de início da correção. Assim, requereu esclarecimentos para dirimir as seguintes dúvidas:

1 – Quais os índices de correção monetária incidirão sobre o valor de condenação?

¹ Documento Digital nº 114474/2019.

² Documento Digital nº 129182/2019.



2 – Qual a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação?

3 – Qual a data parâmetro a partir da qual os índices, os juros e correções monetárias poderão ser calculados?

6. Dessa forma, requereu o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar os defeitos apontados no Acórdão nº 232/2019 – TP.

7. Uma vez admitidos os embargos³, o Ministério Público de Contas (MPC) foi instado a se manifestar, tendo apresentado o Parecer de nº 3.024/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, favorável à pretensão do embargante.

8. De acordo com o MPC, o Acórdão continha apenas a determinação de devolução dos valores e a informação de que estes deveriam ser corrigidos, sem menção à forma como a correção se daria. Portanto, entendeu que o Acórdão não deu elementos suficientes para o embargante realizar a atualização do débito que lhe foi imputado.

9. Assim, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se:

a) pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu provimento, para que seja esclarecido o índice de correção monetária e a percentagem dos juros moratórios a serem incididos no cálculo dos valores a serem devolvidos, bem como qual seria a data de início da correção.

Este é o relatório.

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

³ Documento Digital nº 129182/2019.